

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO/CE

TOMADA DE PREÇO n° 2260101/2023

APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO

P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 12.898.969/0001-00, com sede à Rua Mozart Pinto, 336, Monte Castelo, Fortaleza/CE, CEP: 60325-670, vem, por meio de seu representante legal, **Paulo Melo de Pinho Filho**, inscrito no CPF n° 668.828.183-04, com endereço postal à Rua Mozart Pinto, 336, Monte Castelo, Fortaleza/CE, CEP: 60325-670, conforme Contrato Social em anexo, apresentar as **RAZÕES RECURSAIS**, em face da decisão do pregoeiro em desclassificar a empresa licitante, por ocasião do Pregão Eletrônico n° 19/2022.

I - DOS FATOS.

Trata-se de processo licitatório **TOMADA DE PREÇO n° 2260101/2023**, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na Execução de Serviços de Engenharia destinados A instalação de equipamentos de energia solar fotovoltaica em diversos equipamentos públicos da Prefeitura do Município de Marco/CE, de acordo com o Projeto Básico constante no Anexo I do referido Edital.

Ocorre que, em sessão de julgamento dos documentos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Marco declarou a inabilitação da recorrente, por, supostamente, não atender a capacidade técnica exigida no Edital. Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal

Ressalta-se que a empresa recorrente possuía toda a documentação correta para habilitação, e mesmo assim o pregoeiro a inabilitou. Em clara desobediência aos Termos do Edital.

Eis o breve relatório.

II - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO.

O Edital **2260101/2023** traz como exigência para a qualificação técnica:

4.2.3.3. Atestado de Capacidade Técnico-Operacional – Comprovação da proponente de possuir, em seu nome, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica, quantitativo mínimo e valor significativo tenha(m) sido:

a) Instalação de Sistema Fotovoltaico de Microgeração – Potência 500kWp.

Analisando detidamente a documentação apresentada pela empresa licitante, nota-se capacidade superior ao mínimo exigido. Tanto o é que, ao computarmos os valores de uma única ART, o índice mínimo já é superado.

As funções do pregoeiro estabelecidas no Decreto. 10.024/2019 são:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Logo, **resta claro que, a decisão do pregoeiro foi desarrazoada, uma vez que a empresa recorrente preenche os índices de qualificação técnica dispostos no Edital e não deveria ter sido desclassificada.** A manutenção da não habilitação da licitante acarretará grave ofensa aos Princípios da Concorrência, da Menor Onerosidade e da Vinculação ao Edital.

Sobre o tema, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e

suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração.

A decisão do pregoeiro foi tomada sem se deter detalhadamente à documentação apresentada, trazendo insegurança e falta de clareza para o certame. Tal postura vai em direto confronto ao que dispõe a norma legal.

Observando o disposto no edital, seria perfeitamente cabível o saneamento de tal questão. O pregoeiro, portanto, poderia tanto sanar, quanto questionar ao licitante sobre documentações, desde que não alterasse a substância da proposta, conforme **Decreto 10.024/20199**, em seu **art. 47**, que trata sobre a possibilidade do pregoeiro, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. **O art. 17, inciso VI**, do mesmo normativo, enfatiza existir um dever para o pregoeiro nesse sentido.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

O art. 3o, caput, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Assim, a empresa recorrente apresentou qualificação compatível com as exigências constantes no Edital, devendo ser revista a decisão que promoveu a sua inabilitação.

III - CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, requer-se a procedência do presente recurso e a conseqüente retomada do certame com a habilitação da empresa licitante, por ser medida de direito que se impõe.

Termos em que se espera deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de março de 2023.

P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - ME

CNPJ: 12.898.969/0001-00



Documento assinado digitalmente

PAULO MELO DE PINHO FILHO

Data: 06/03/2023 16:32:14-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>